

A responsabilidade civil dos provedores de internet: limites e desafios na moderação de conteúdos de terceiros

Civil liability of internet providers: limits and challenges in moderating third-party content

Responsabilidad civil de los proveedores de servicios de internet: límites y desafíos en la moderación del contenido de terceros

Joyce Neves Alves

Graduanda em Direito

Instituição de Formação: Faceli - Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares - Espírito Santo, Brasil

E-mail: [joycealves003@hotmail.com](mailto:joycealves003@hotmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-4682-5250>

Victor André Conte

Mestre em Ciências sociais

Instituição de Formação: Universidade Vila Velha

Endereço: Vila Velha - ES, Brasil

E-mail: [victor.andre@faceli.edu.br](mailto:victor.andre@faceli.edu.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0590-934X>

## RESUMO

**Objetivo:** analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet pelos conteúdos gerados por terceiros, com ênfase nos desafios da moderação de conteúdo e na proteção autoral de criações produzidas por inteligência artificial. **Método:** adotou-se o método bibliográfico e comparativo, com análise de legislações, doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais, visando compreender as implicações jurídicas e sociais decorrentes da atuação das plataformas digitais, especialmente diante da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

**Resultados:** constatou-se a inexistência de um modelo regulatório ideal para a responsabilização dos provedores de internet, observando-se que o modelo brasileiro assume caráter intermediário entre a ampla imunidade conferida pelo ordenamento norte-americano e o maior rigor regulatório adotado pelo modelo europeu. **Considerações finais:** conclui-se que há necessidade de aperfeiçoamento da legislação e da jurisprudência brasileiras, de modo a assegurar o equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança jurídica e a efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

**DESCRITORES:** Responsabilidade civil; Provedores de internet; Conteúdo gerado por terceiros; Inteligência artificial; Moderação de conteúdo.

## ABSTRACT

**Objective:** to analyze the civil liability of internet service providers for content generated by third parties, with emphasis on the challenges of content moderation and copyright protection of creations produced by artificial intelligence. **Method:** a bibliographic and comparative method was adopted, with analysis of national and international legislation, doctrine, and case law, aiming to understand the legal and social implications arising from the activities of digital platforms, especially in the context of the collision between freedom of expression and personality rights. **Results:** it was found that there is no ideal regulatory model for holding internet service providers liable, with the Brazilian model assuming an intermediate position between the broad immunity established in the United States and the stricter regulatory approach adopted in Europe. **Final considerations:** it is concluded that there is a need to improve Brazilian legislation and jurisprudence in order to ensure a balance between technological innovation, legal certainty, and the effective protection of fundamental rights in the digital environment.

**DESCRIPTORS:** Civil liability; Internet service providers; Content generated by third parties; Artificial intelligence; Content moderation.

## **RESUMEN**

**Objetivo:** analizar la responsabilidad civil de los proveedores de servicios de internet por los contenidos generados por terceros, con énfasis en los desafíos de la moderación de contenidos y en la protección autoral de las creaciones producidas por inteligencia artificial. **Método:** se adoptó el método bibliográfico y comparativo, con análisis de legislaciones, doctrina y jurisprudencia nacionales e internacionales, con el fin de comprender las implicaciones jurídicas y sociales derivadas de la actuación de las plataformas digitales, especialmente frente a la colisión entre la libertad de expresión y los derechos de la personalidad. **Resultados:** se constató que no existe un modelo regulatorio ideal para la responsabilización de los proveedores de internet, observándose que el modelo brasileño asume una posición intermedia entre la amplia inmunidad del sistema norteamericano y el mayor rigor regulatorio adoptado por el modelo europeo. **Consideraciones finales:** se concluye que existe la necesidad de perfeccionar la legislación y la jurisprudencia brasileñas, con el fin de garantizar el equilibrio entre la innovación tecnológica, la seguridad jurídica y la protección efectiva de los derechos fundamentales en el entorno digital.

**DESCRIPTORES:** Responsabilidad civil; Proveedores de servicios de internet; Contenido generado por terceros; Inteligencia artificial; Moderación de contenido.

## **INTRODUÇÃO**

O avanço da internet e das tecnologias de inteligência artificial (IA) transformou a criação e o compartilhamento de conteúdos, trazendo desafios jurídicos relevantes. Entre eles, destaca-se a responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros e o tratamento das obras produzidas autonomamente por IA. A pesquisa busca identificar até que ponto os provedores podem ser responsabilizados por danos decorrentes de publicações de usuários e como o ordenamento jurídico deve lidar com criações automatizadas, especialmente quanto aos direitos autorais. Também se analisa se a legislação atual oferece instrumentos adequados e como Brasil, União Europeia e Estados Unidos regulam essas questões.

Em 2023, 92,5% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet (IBGE, 2024), reforçando a centralidade das plataformas digitais. Com a expansão da IA, torna-se essencial delimitar a titularidade dos direitos autorais e a responsabilidade dos provedores quando conteúdos automatizados podem violar direitos de terceiros. Esses temas afetam diretamente a liberdade de expressão, o direito à informação e a segurança jurídica de usuários e titulares de direitos.

A pesquisa examina a responsabilidade dos provedores com base no Marco Civil da Internet, os impactos da moderação de conteúdo sobre a liberdade de expressão e os desafios autorais envolvendo IA, além de comparar modelos regulatórios estrangeiros. A metodologia inclui pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudências nacionais e internacionais.

Os resultados indicam que nenhum modelo é plenamente eficaz: o brasileiro depende de ordem judicial; o europeu prioriza vítimas, mas pode restringir acesso à informação; e o norte-americano favorece inovação, porém oferece menor contenção de danos. Diante disso, é necessário aperfeiçoar a legislação para acompanhar a evolução digital. Em síntese, pretende-

se situar o leitor e estimular a reflexão sobre quem responde pelos conteúdos online, como equilibrar direitos fundamentais e se, diante da IA, ainda faz sentido falar em autoria.

## A NATUREZA JURÍDICA DOS PROVEDORES DE INTERNET E O MARCO TEÓRICO E NORMATIVO

Em 2023, a internet alcançou 92,5% dos domicílios brasileiros, cerca de 72,5 milhões de lares (IBGE, 2024). Nesse cenário, consolidou-se como espaço aberto e descentralizado, permitindo a livre criação e compartilhamento de conteúdos, conforme apontam De Gregorio (2023) e a doutrina brasileira ao tratar da atuação dos intermediários digitais (DONEDA; ROSSINI, 2015).

Com o crescimento acelerado das plataformas, surgiram novas formas de intermediação e a necessidade de definir limites jurídicos, sobretudo quanto à responsabilidade civil dos provedores por conteúdos de terceiros (QUEIROZ DA SILVA *et al.*, 2020). O debate atual busca equilibrar liberdade de expressão, acesso à informação e proteção dos direitos fundamentais afetados pelas publicações online.

O chamado “conteúdo gerado por terceiros” abrange materiais publicados por usuários nas plataformas digitais, como postagens e comentários (SOUZA; TEFFÉ, 2017). Já a responsabilidade civil, no ambiente digital, refere-se ao dever de reparar danos decorrentes de conteúdos prejudiciais não removidos quando solicitado (BRASIL, CC/2002).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 19, que os provedores só podem ser responsabilizados após descumprirem ordem judicial específica, afastando a responsabilidade automática. A norma também impõe deveres de segurança e proteção de dados, reforçados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018).

Historicamente, a ausência de legislação específica levou a análises baseadas no dano, culpa e nexo causal (SCHREIBER, 2020). Com a expansão da internet, novos desafios surgiram, e o ordenamento passou a adotar normas próprias, como o Marco Civil e a LGPD, que permanecem essenciais para equilibrar liberdade, segurança jurídica e proteção de direitos no ambiente digital. Nesse contexto, o debate atual resultou na criação do Marco Civil da Internet, a principal norma que regula a atuação dos provedores e estabelece os limites da responsabilidade civil, além de equilibrar os direitos e deveres dos provedores, usuários e eventuais vítimas de danos. Ao analisar essa legislação, observa-se, por exemplo, o artigo 18, que dispõe: “o provedor de conexão à internet não será responsável civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, o que confirma que inexiste a responsabilização automática dos provedores pelas publicações de seus usuários. Complementarmente, o artigo 19 determina que os provedores só poderão ser responsabilizados civilmente se, após o recebimento de ordem judicial específica, não adotarem as providências cabíveis para excluir o conteúdo considerado ilícito.

Esses dispositivos refletem a adoção de um modelo baseado no sistema conhecido como “*notice and takedown judicial*”, segundo o qual é indispensável provocar o Poder Judiciário, a fim de forçar a atuação dos provedores e, consequentemente, viabilizar sua eventual responsabilização pelo descumprimento da decisão judicial, descrito por Doneda e Rossini (2015), e posteriormente confirmado pelo STF no julgamento do Tema 987, que reconhece a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil. (BRASIL, MCI/2014; DONEDA; ROSSINI, 2015).

No âmbito jurisprudencial, o STF reconheceu a constitucionalidade do modelo previsto no Marco Civil da Internet, ao afirmar que a exigência de ordem judicial prévia para responsabilizar provedores equilibra a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade de expressão (STF, 2020). No julgamento do RE nº 1.037.396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli, a Corte concluiu que tal exigência não viola a Constituição, mas garante uma ponderação proporcional entre os direitos envolvidos. Paralelamente, o Código Civil, em seu artigo 927, impõe o dever de reparar danos sempre que estes ocorrerem, enquanto a Constituição assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a proteção à honra e à imagem (art. 5º, X). Assim, o estudo da responsabilidade civil por conteúdos de terceiros torna-se essencial, pois demanda ponderação entre direitos fundamentais e adequada regulamentação do ambiente digital (DONEDA; ROSSINI, 2015; QUEIROZ DA SILVA *et al.*, 2020).

### O IMPACTO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO DIREITO DE INFORMAÇÃO

No âmbito digital, a moderação de conteúdo corresponde às medidas adotadas pelos provedores para limitar, restringir ou remover publicações feitas pelos usuários (CONSELHO DIGITAL, 2024). Com a expansão das plataformas, intensificou-se o debate sobre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, CF/1988). Entre esses direitos, destaca-se a liberdade de expressão, que garante a livre manifestação do pensamento e veda a censura prévia, reforçada pelo art. 220 da própria Constituição, sendo: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, CF/1988). Todavia, a doutrina reconhece que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Para John Locke em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”: “a liberdade de expressão não é um direito absoluto que permite a qualquer pessoa dizer ou fazer o que quiser, mas sim um direito que deve ser exercido dentro de limites que protejam a sociedade e os direitos dos outros” (LOCKE, 2023). Assim, no mesmo dispositivo constitucional, coexistem direitos como honra, intimidade e vida privada, os quais asseguram a possibilidade de indenização por danos morais ou materiais em caso de violação (BRASIL, CF/1988; CC/2002).

Nesse cenário, a moderação de conteúdo surge com função ambivalente: prevenir danos e, ao mesmo tempo, não restringir indevidamente a liberdade de expressão. O Marco Civil da Internet buscou esse equilíbrio ao estabelecer, em seu art. 3º, princípios de liberdade de expressão e proteção à privacidade, e, no art. 19, ao definir que a remoção de conteúdos depende de ordem judicial específica (BRASIL, MCI/2014). Sendo eles:

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei”.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

A análise jurisprudencial nacional e internacional revela precedentes relevantes sobre moderação de conteúdo. No Brasil, destaca-se o RE nº 1.037.396 (Tema 987), no qual o STF

reconheceu a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, consolidando-o como garantia para proteger usuários e evitar censura indevida (STF, RE 1.037.396).

No cenário internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui decisões marcantes. Em *Delfi AS v. Estonia* (2015), o TEDH admitiu a responsabilidade civil de provedores por comentários ilícitos de terceiros quando não adotam medidas eficazes para prevenir ou remover conteúdos como discurso de ódio ou incitação à violência (GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, 2015). Já em *M.L. and W.W. v. Germany* (2021), o Tribunal ponderou entre direito ao esquecimento e liberdade de expressão, entendendo que informações verdadeiras podem ter sua divulgação limitada para resguardar privacidade e reputação (GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, 2018). Esses precedentes reforçam que a liberdade de expressão, embora assegurada, é relativa diante de outros direitos fundamentais, aplicando-se a proporcionalidade na análise de cada caso (EUROPEAN UNION, 2019; DE GREGORIO, 2023). Nesse contexto, a moderação de conteúdo mostra-se essencial para proteger direitos fundamentais e a integridade das interações digitais (BRASIL, CF/1988). Contudo, conforme BALKIN (2018), deve ser examinada com rigor para evitar censura arbitrária. Ao estabelecer critérios claros e compatíveis com a Constituição, o Marco Civil da Internet desempenha papel crucial no equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade dos provedores e proteção dos usuários. Assim, exige-se postura crítica e cuidadosa para resguardar direitos na evolução tecnológica e na expansão das plataformas digitais (DE GREGORIO, 2023; CONSELHO DIGITAL, 2024).

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS EM CONTEÚDOS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O avanço das tecnologias de inteligência artificial ampliou substancialmente a produção automatizada de textos, imagens e outros conteúdos, fenômeno que tem provocado intensos debates jurídicos sobre autoria e titularidade, como analisam BARBOSA (2023), BETTIO (2022) e MURRAY (2024). No modelo tradicional e conforme sustenta a doutrina, apenas obras criadas por seres humanos podem ser protegidas por direitos autorais. Nesse sentido, BARBOSA (2023) explica que “a autoria é um conceito indissociável da personalidade humana, não sendo possível reconhecer como autor uma entidade não humana, como uma inteligência artificial”. Assim, conforme exposto, se uma plataforma de inteligência artificial cria uma obra, não se reconhece direito autoral sobre ela, a menos que essa obra tenha vestígios da manifestação humana (BARBOSA, 2023). Diante disso, o Comitê Permanente de Direito Autoral e Direitos Conexos da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) reconhece e adota o entendimento predominante na doutrina, aplicando a proteção das obras à autoria humana. Ou seja, embora algumas criações pareçam originais, BETTIO (2022), explica que é indispensável que tenham sido produzidas por uma pessoa para que possam ser juridicamente protegidas.

Atualmente, as criações automáticas por IA trazem questionamentos sobre quem seria o titular dos direitos autorais, visto que não existe uma figura humana diretamente associada à autoria dessas obras. Esse titular poderia ser o programador, o próprio usuário que utilizou o sistema para gerar a obra ou, ainda, a empresa que opera a IA. Conforme MURRAY (2022):

“Os sistemas de inteligência artificial generativa constituem ferramentas — ainda que altamente complexas e tecnologicamente avançadas, não deixam de ser ferramentas. Tais instrumentos requerem a presença de um autor ou artista humano — o usuário final do sistema —, responsável por fornecer a inspiração, o projeto e, em muitos casos, as instruções e diretrizes para a produção da obra.”

Ou seja, quando há um uso criativo da ferramenta por uma figura humana, pode haver proteção autoral. Contudo, quando a IA atua de forma autônoma, sem participação humana criativa, não se pode aplicar esse entendimento, o que abre espaço para a criação de alternativas que regulam tal situação (MURRAY, 2022). Além disso, as IAs são desenvolvidas e alimentadas com diversos dados para aprenderem a gerar conteúdos e, muitos desses dados, são obras protegidas por direitos autorais, o que permite que a IA utilize esses conteúdos sem uma autorização clara dos autores reais dessas obras. O questionamento imposto é se o uso dessas obras protegidas para treinar a IA configura ou não violação de direitos autorais. (BARBOSA, 2023). Essa prática é chamada de *data mining* ou *text and data mining* (TDM), que corresponde justamente à extração e análise de grandes volumes de informações para treinar os algoritmos (FALCÃO, 2024). Na União Europeia, foi criada a Diretiva 2019/790, também chamada de Diretiva do Mercado Único Digital, que permite o uso desses dados sem necessidade de autorização, desde que seja para fins de pesquisa. Contudo, para uso comercial, a prática é vedada. Dessa forma, a legislação em questão não estabelece com clareza até que ponto se permite essa atividade (EUROPEAN UNION, 2019).

Um caso recente sobre essa questão foi o processo contra a empresa Stability IA, criadora do modelo *Stable Diffusion*, que gera imagens com base em aprendizado de máquina. No caso, os artistas alegaram o uso de várias imagens protegidas por direitos autorais para treinar o modelo, sem autorização expressa e sem o pagamento de indenizações previstas em lei (REUTERS, 2023; UBC, 2025). Assim, percebe-se que essa questão é complexa e pode gerar diversos processos e polêmicas jurídicas. Conforme diz BETTIO (2022):

“O que se observa é um descompasso entre o avanço das tecnologias e as legislações responsáveis pela regulação de tal direito. A estrutura legal ainda não está pronta e a tecnologia

não está avançada o suficiente para conceder a autoria de uma obra de arte a uma pessoa virtual. Nesse contexto, torna-se urgente encontrar um ponto de equilíbrio que permita à inteligência artificial progredir sem anular o papel do criador humano e a proteção dos seus direitos.”

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de estabelecer um equilíbrio capaz de viabilizar o avanço da inteligência artificial sem desconsiderar a figura do autor humano nem comprometer a tutela de seus direitos (BETTIO, 2022; DE GREGORIO, 2023).

No mesmo sentido, surge um questionamento se provedores de Inteligência Artificial, ou seja, as empresas que criam os modelos, devem ser considerados apenas intermediários ou podem ser também responsáveis, ou até coautores, quando a IA gera conteúdos que violam direitos. Conforme explicado pela doutrina, “Os provedores de aplicações de internet [...] são, em essência, intermediários técnicos: não criam, não editam e não assumem conteúdo por iniciativa própria. A responsabilidade civil só poderá ser atribuída se houver alguma forma de conivência ou omissão depois que tomem ciência, via ordem judicial, de que determinado material viola direito alheio” (DONEDA; ROSSINI, 2015, p. 112).

Assim, os provedores de internet, em regra, não respondem automaticamente por conteúdos gerados por terceiros, sendo responsabilizados apenas quando atuam de forma ativa e consciente ou quando, após notificados, deixam de remover o material ilícito (SOUZA; TEFFÉ, 2017; STJ, 2017). Essa lógica também se aplica aos provedores de inteligência artificial: se apenas oferecem a ferramenta sem controlar seu uso, são considerados intermediários técnicos; porém, quando incentivam ou participam conscientemente de determinadas utilizações, podem ser corresponsáveis ou até coautores, exigindo análise caso a caso (DONEDA; ROSSINI, 2015; QUEIROZ DA SILVA et al., 2020).

A Lei de Direitos Autorais (LDA) de 1998 não prevê autoria por entes não humanos, estabelecendo, em seu art. 11, que apenas pessoas físicas podem criar obras protegidas, o que impede o reconhecimento de autoria a produções exclusivamente feitas por IA (BRASIL, LDA, 1998). A legislação também não regula o uso de obras protegidas como insumo por sistemas de IA, nem define a responsabilidade dos intermediários tecnológicos (CONJUR, 2015).

No contexto internacional, há um movimento crescente de atualização das leis, justamente para enfrentar os desafios impostos pelos avanços tecnológicos (O GLOBO, 2025). Entre os temas discutidos, se destaca a possibilidade de criar novos direitos específicos ou regimes legais especiais para as obras geradas por IA, assuntos esses, amplamente debatidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pela União Europeia.

Atualmente, nos Estados Unidos, a discussão sobre a proteção de obras criadas por IA ganhou destaque com o caso do registro negado pelo US Copyright Office (USCO). A artista Kris Kashtanova criou uma obra gráfica com o auxílio da IA MidJourney e tentou registrá-la como protegida por direitos autorais. O US Copyright Office (USCO), entretanto, negou o registro, justificando que apenas obras de autoria humana podem ser protegidas, ou seja, criações produzidas exclusivamente por sistemas de inteligência artificial não podem ser registradas. O caso de Kristina ‘Kris’ Kashtanova e do MidJourney tornou-se paradigmático quando o USCO cancelou o registro das imagens geradas pela IA reiterando que ‘*works of authorship*’, ou seja, as “obras de autoria” são limitadas a criações humanas (REUTERS, 2023; O GLOBO, 2025). Dessa forma, nos Estados Unidos, o princípio da autonomia humana é essencial, permanecendo como base central do sistema americano, sendo improvável que esse posicionamento se altere para reconhecer direitos autorais a obras criadas exclusivamente por inteligência artificial (CORNELL LAW SCHOOL, 2025). Conclui-se que, embora as inovações tecnológicas e as plataformas automatizadas tragam avanços evidentes, a legislação não evolui na mesma velocidade, o que gera pressão por atualizações normativas capazes de enfrentar os novos desafios tecnológicos. Assim, é essencial que o ordenamento jurídico acompanhe esses avanços, preservando os princípios que protegem os direitos dos autores (DE GREGORIO, 2023; BARBOSA, 2023).

### **ESTUDO DE CASOS E COMPARAÇÃO DE LEGISLAÇÕES**

É fundamental analisar casos nacionais e internacionais e comparar modelos de regulamentação da responsabilidade civil dos provedores de internet e dos conteúdos gerados por terceiros, especialmente diante dos avanços da inteligência artificial. No Brasil, destaca-se o julgamento do REsp nº 1.642.997/RJ, em que o STJ reafirmou a responsabilidade subjetiva dos provedores quando, cientes da violação, deixam de remover o conteúdo ilícito (STJ, 2017). Esse entendimento foi consolidado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Como explicam DONEDA e ROSSINI (2015):

“O propósito maior do Marco Civil da Internet foi justamente instituir um regime de responsabilidade mitigada para os provedores, evitando a censura prévia e preservando a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que garante mecanismos eficazes para a proteção da honra, da imagem e de outros direitos de personalidade. Assim, o provedor só será obrigado a retirar conteúdo após ordem judicial específica, o que demonstra a preocupação em manter o ambiente digital livre e plural.”

Outro caso nacional relevante é a Ação Civil Pública do MP-SP contra o YouTube, na qual se alegou que a plataforma deveria responder por não impedir a circulação de conteúdos que violavam direitos de crianças e adolescentes. O Ministério Público sustentou que as plataformas têm responsabilidade social e jurídica na proteção de vulneráveis. Contudo, a sentença concluiu que não se pode exigir controle absoluto e automático diante do volume massivo de publicações, entendimento reiterado pelo STJ (2017) e pelo TJDFT (2025). Reconheceu-se, porém, o dever de implementar mecanismos de moderação reativa, com remoção rápida e eficaz após notificação (STJ, 2017; TJDFT, 2025).

No cenário internacional, destaca-se o caso Delfi AS v. Estônia (2015), julgado pelo TEDH, que discutiu a responsabilidade por comentários ofensivos publicados anonimamente em um portal de notícias. O Tribunal entendeu que a empresa poderia ser responsabilizada mesmo após remover os comentários, pois, em certas situações, a proteção à dignidade humana prevalece sobre a liberdade de expressão irrestrita. A decisão influenciou a Diretiva Europeia 2019/790, que ampliou os deveres de plataformas de compartilhamento, impondo medidas preventivas e regras sobre responsabilidade por conteúdo ilícito (GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, 2015; EUROPEAN UNION, 2019). Nos Estados Unidos, destaca-se Gonzalez v. Google LLC (2023), que discutiu se o Google poderia ser responsabilizado por danos decorrentes da recomendação automática de vídeos pelo algoritmo. O debate envolve a Seção 230 do Communications Decency Act, que garante imunidade aos provedores ao impedir que sejam tratados como editores do conteúdo de terceiros (CDA § 230(c)(1)). A decisão tem forte impacto, pois apresenta dois caminhos: manter a imunidade e preservar a liberdade de expressão, ou restringi-la, impondo novas obrigações às plataformas (GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, 2023; CORNELL LAW SCHOOL, 2025). Como afirma BALKIN (2018), “o modelo norte-americano de imunidade amplia a inovação e a liberdade de expressão, mas sacrifica, em alguma medida, a efetividade da proteção a direitos individuais afetados por conteúdos nocivos”. Diante do exposto, ao comparar os modelos citados e os casos apresentados, de acordo com DE GREGORIO (2023), evidencia-se um esforço de equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos fundamentais.

No modelo brasileiro, adota-se um sistema intermediário, geralmente visto de forma positiva por proteger a inovação tecnológica e evitar a censura prévia. Contudo, recebe críticas por sua efetividade limitada, já que a remoção de conteúdos depende da atuação do Judiciário, conforme reconhecem a doutrina (DONEDA; ROSSINI, 2015) e a jurisprudência do STJ (2017). O modelo europeu, por sua vez, é mais rigoroso e eficiente na proteção das vítimas e na garantia dos direitos fundamentais. Entretanto, pode atuar de forma excessivamente moderadora, permitindo a remoção automática de conteúdos legítimos e impondo restrições à liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente assegurado (EUROPEAN UNION, 2019). Já o modelo norte-americano baseia-se em forte imunidade e no incentivo à inovação (STROPPA *et al.*,

2022). Isso favorece o crescimento das plataformas e a livre circulação de informações, permitindo maior experimentação sem riscos excessivos de responsabilização. Por outro lado, é criticado pela baixa eficácia na proteção dos usuários contra conteúdos nocivos, como aponta Balkin (2018). No contexto brasileiro, Stroppa *et al.* (2022) também destacam suas limitações diante de danos amplificados por algoritmos. Em consonância com essas análises, conclui De Gregorio (2023):

“Nenhum modelo é isento de falhas, sendo necessária uma abordagem regulatória equilibrada, que leve em conta não apenas a eficiência econômica e a inovação, mas também os imperativos de dignidade, segurança e proteção aos direitos fundamentais.”

Ou seja, não há modelo perfeito ou isento de falhas. É preciso buscar inovação com liberdade, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção de direitos. Embora adequado para evitar censura prévia, o modelo brasileiro ainda demanda aperfeiçoamentos frente ao rápido avanço tecnológico, especialmente das inteligências artificiais (DE OLIVEIRA; HAGE, 2025). Assim, torna-se indispensável o progresso legislativo e jurisprudencial, além do fortalecimento das políticas internas das plataformas, para que se alcance compatibilidade real com os desafios da sociedade digital contemporânea (STF, 2025).

## CONCLUSÃO

O trabalho foi desenvolvido com base na análise comparativa dos modelos de responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil e no plano internacional, além dos vários aspectos relacionados à produção de conteúdos por sistemas de inteligência artificial. Para isso, utilizou-se a legislação brasileira, como o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14) e a Lei de Direitos Autorais (LDA), bem como documentos internacionais, casos paradigmáticos e material doutrinário mediante consulta bibliográfica.

A princípio, se abordou a problemática da autoria e titularidade de direitos autorais em criações realizadas por inteligência artificial, analisando as posições jurídicas predominantes que condicionam a proteção autoral à autoria humana. Além disso, foram expostas as controvérsias envolvendo o uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA, com destaque para o conceito de *data mining* e as distintas regulações aplicáveis.

Em seguida, o presente estudo buscou evidenciar as diferenças entre os modelos brasileiro, europeu e norte-americano quanto à responsabilidade dos provedores de internet, constatando-se que cada sistema apresenta vantagens e limitações, especialmente no equilíbrio entre liberdade de expressão, inovação e proteção de direitos fundamentais.

Por fim, verifica-se ainda, que o objetivo foi atendido, pois a pesquisa foi capaz de demonstrar que, embora não exista um modelo de responsabilidade perfeito ou universalmente

aplicável, há uma necessidade crescente de evolução legislativa e jurisprudencial, tanto para garantir segurança jurídica quanto para equilibrar inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, seja para os usuários ou provedores de internet.

## REFERÊNCIAS

- BALKIN, Jack M. *Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation*. UC Davis Law Review, 2018. Yale Law School, Public Law Research Paper n. 615, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3038939](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3038939). Acesso em: 22 jan. 2026.
- BARBOSA, Denis Borges. *Direito autoral e inteligência artificial*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/direitos-autorais-e-ia/>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- BETTIO, Gabriella M. Abreu. Propriedade intelectual e as inteligências artificiais. *JusBrasil*, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/106275/propriedade-intelectual-e-as-inteligencias-artificiais>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre direitos autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 22 jan. 2026.
- CONSELHO DIGITAL. 5 tipos de regulação sobre moderação de conteúdo: entenda os impactos de cada uma. 2024. Disponível em: <https://conselhodigital.org.br/2024/07/5-tipos-de-regulacao-sobre-moderacao-de-conteudo-entenda-os-impactos-de-cada-uma/>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- CORNELL LAW SCHOOL. U.S. Code § 230. 2025. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DE GREGORIO, Giovanni. *Sociologia do direito digital: inteligência jurídica na era da inteligência artificial.* São Paulo: Livros Abertos - USP, 2023. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/386341983\\_Sociologia\\_do\\_Direito\\_Digital\\_Inteligencia\\_Juridica\\_na-era\\_da\\_inteligencia\\_artificial](https://www.researchgate.net/publication/386341983_Sociologia_do_Direito_Digital_Inteligencia_Juridica_na-era_da_inteligencia_artificial). Acesso em: 22 jan. 2026.

DE OLIVEIRA, Gustavo Justino; HAGE, Thalita. A regulação das big techs no Brasil: melhor remediar do que prevenir. *ConJur*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/a-regulacao-das-big-techs-no-brasil-melhor-remediar-do-que-prevenir/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

DONEDA, Danilo; ROSSINI, Carolina. *Marco Civil da Internet comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://fib.cgi.br/2015/files/RelatorioCompletoInternetLegislacao2014.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

EUROPEAN UNION. *Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 22 jan. 2026.

FALCÃO, Giulio. Entendendo os diferentes tipos de mining: data, text e web. 2024. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/entendendo-os-diferentes-tipos-de-mining-data-text-e-web-falc%C3%A3o-1mmkf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *Delfi AS v. Estonia*. Columbia University, 2015. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/delfi-as-v-estonia/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *M. L. v. W. W. v. Germany*. Columbia University, 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/m-l-w-w-v-germany/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. *Gonzalez v. Google LLC*. Columbia University, 2023. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/gonzalez-v-google-scotus-2023>. Acesso em: 22 jan. 2026.

IBGE. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. *Agência de Notícias*, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 22 jan. 2026.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Disponível em: [https://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf](https://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf). Acesso em: 22 jan. 2026.

MURRAY, Michael D. Tools do not create: human authorship in the use of generative artificial intelligence. *Journal of Law, Technology & the Internet*, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jolti/vol15/iss1/3>. Acesso em: 22 jan. 2026.

O GLOBO. O Marco Civil da Internet precisa ser atualizado? Como é a regulação nos EUA e na Europa? 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/google/amp/economia/tecnologia/noticia/2023/03/o-marco-civil-da-internet-precisa-ser-atualizado-como-e-a-regulacao-nos-eua-e-na-europa.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2026.

O GLOBO. Tribunal dos EUA rejeita direito autoral para arte gerada por IA sem intervenção humana. 19 mar. 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/19/tribunal-dos-eua-rejeita-direito-autoral-para-arte-gerada-por-ia-sem-intervencao-humana.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2026.

QUEIROZ DA SILVA, Adriana de Souza et al. A responsabilidade civil dos provedores de internet. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7065402.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

REUTERS. US Copyright Office denies protection to another AI-created image. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/litigation/us-copyright-office-denies-protection-another-ai-created-image-2023-09-06/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade do provedor pelo conteúdo de terceiro na internet. *ConJur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

STF. Recurso extraordinário nº 1.037.396: Tema 987. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 22 jan. 2026.

STJ. Recurso especial nº 1.642.997/RJ. 2017. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499418489/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 22 jan. 2026.

STROPPA, Tatiana et al. Seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet. *ConJur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Responsabilidade do provedor pelo conteúdo publicado nas redes sociais. 2025. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais>. Acesso em: 22 jan. 2026.

UBC. União Brasileira de Compositores. Projeto nos EUA obriga empresas de IA a fornecerem dados de treinamento. 2025. Disponível em:  
<https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/22953/projeto-nos-eua-obriga-empresas-de-ia-a-fornecerem-dados-de-treinamento>. Acesso em: 22 jan. 2026.

